



quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **Art. 30, Inciso VIII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais; **defesa dos direitos individuais e coletivos**; defesa dos direitos sociais; economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor: transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente; assuntos relacionados ao idoso; política estadual do idoso; política de proteção ao portador de necessidades especiais; respeito aos direitos da mulher e da família; e, ainda, promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.

Registra a justificativa da autora que tal medida visa melhorar a segurança pública ao permitir o rastreamento e bloqueio de celulares roubados por meio do IMEI, um identificador único presente em cada dispositivo. Com a inclusão do IMEI nas notas fiscais, a proposição busca dificultar a revenda ilegal de aparelhos furtados e facilitar sua devolução aos proprietários. A medida também visa fortalecer a ação das forças de segurança no combate a esse tipo de crime e aumentar a conscientização dos consumidores sobre a importância desse identificador.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

A presente proposição, como dito alhures, determina a impressão do **IMEI – International Mobile Equipment Identity** – nas notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no estado do Maranhão.

O **IMEI – International Mobile Equipment Identity**, ou Identificação Internacional de Equipamento Móvel, em tradução livre para o português, é um código numérico único e global presente em aparelhos que se conectam às redes celulares, como *smartphones, tablets e modems* 4G ou 5G. É uma espécie de “carteira de identidade” do aparelho que, com esse dispositivo, pode ser localizado pelas operadoras às quais estejam conectados, em qualquer lugar do mundo.

Com base no Anuário Brasileiro da Segurança Pública³ no Brasil, no ano de 2023 foram registradas 937.294 ocorrências de roubo e furto de celular em delegacias do país, quase dois celulares por minuto. Tal **movimento vem registrando alta** continua no país e, segundo estudos

³ Concebido com o objetivo de suprir a falta de conhecimento consolidado, sistematizada e confiável no campo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública compila e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área da segurança pública, influenciando a melhoria da qualidade dos dados por parte dos gestores. Além disso, o anuário contribui para a produção de conhecimento, para o incentivo à avaliação de políticas públicas, para a introdução de novos temas na agenda de discussão do campo e para ações de incidência política realizadas por diversas organizações da sociedade civil.

da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em maio de 2024, o Brasil tinha 258 milhões de celulares, 1,2 aparelho por habitante, o que, segundo o Anuário, explica o crescimento dos roubos e furtos nos últimos anos.

Verifica-se, portanto, que a norma em análise é relevante na medida em que, de posse do IMEI do aparelho, o proprietário pode solicitar seu bloqueio, ficando o celular impedido de estabelecer conexão de rede com operadoras móveis, impossibilitando fazer ligações, trocar SMS e utilizar a internet móvel, sendo uma alternativa a ser utilizada em casos de roubo ou furto. Além disso, com o dispositivo, a operadora vinculada ao equipamento pode rastrear e localizar o aparelho com vistas a comunicar às autoridades policiais.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade tornar mais seguro o uso de aparelhos portáteis de telefonia, como bem justifica a autora da propositura de lei, motivo pelo qual **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 447/2024 no mérito.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 447/2024.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 447/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 07 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Ariston -presidente em exercício

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Dep. Mical Damasceno

Dep. Edna Silva

Dep. Pará Figueiredo

Dep. Adelmo Soares

Vota contra:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 008/2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria da Senhora Deputada Estadual Fabiana Vilar**, que institui a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância – AFI, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A propositura de lei conceitua, em seu Art. 2º, que apraxia de Fala na Infância (AFI) é o distúrbio neurológico que afeta a condição motora da fala criando desordem na comunicação funcional, cujas características são falhas no processamento, planejamento e na execução da fala; dificuldade motora da mandíbula, dos lábios, da língua e de outros articuladores; limitado domínio dos sons da fala; dificuldade na coordenação motora fina, para se alimentar, mastigar, e outras atividades diárias, podendo apresentar uma inabilidade motora geral; e alteração prosódica.

O projeto de lei em análise propõe recomendações a serem seguidas pelas instituições de ensino no Estado do Maranhão, quando do atendimento da pessoa com AFI e deixa claro que a pessoa com AFI tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito estadual, toda forma de discriminação contra



elas praticada, em razão da dificuldade de se comunicar.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei nº 020/2025 foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 126/2025)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **Art. 30, Inciso VIII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais; defesa dos direitos individuais e coletivos; defesa dos direitos sociais; economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; **assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente**; assuntos relacionados ao idoso; política estadual do idoso; política de proteção ao portador de necessidades especiais; respeito aos direitos da mulher e da família; e, ainda, promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.

Registra a justificativa da autora que, a Apraxia de Fala na Infância (AFI) é um distúrbio que vai além do comprometimento da fala e que pode repercutir ao longo de toda a vida da criança, cujo diagnóstico é desafiador, principalmente por ser um problema comum em outros transtornos do neurodesenvolvimento e seus sintomas serem confundidos com atrasos na aquisição de linguagem, autismo e atrasos globais do desenvolvimento.

Ressalta, a ilustre autora que, segundo estudos, 63,6% das crianças autistas também recebem o diagnóstico de apraxia, por outro lado, 36,8% das crianças que recebem primeiro o diagnóstico de Apraxia de Fala, posteriormente são diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também. Uma das principais limitações em pessoas com Apraxia de Fala na Infância (AFI), é na comunicação, e, esta acaba por muitas vezes limitar o desempenho destes indivíduos em atividades escolares, restringido assim a sua participação no ambiente escolar, bem como inibindo sua interação em todos os ambientes sociais.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

Segundo a *American Speech-Language-Hearing Association-ASHA*, Associação Americana de Fonoaudiologia, o termo Apraxia de Fala na Infância, refere-se a “um transtorno neurológico que afeta o planejamento e a programação das sequências de movimentos necessários à produção dos sons da fala, na ausência de déficits neuromusculares⁴, como reflexos anormais e tônus alterado.

4 São um grupo de condições que afetam os nervos periféricos, a medula espinhal e os músculos, resultando em fraqueza muscular, atrofia e, em alguns casos, paralisia. Estas doenças podem ser genéticas ou adquiridas e podem se manifestar em diferentes idades.

A AFI pode ter uma origem genética ou também pode ser adquirida no transcorrer da vida, o que é muito comum com pessoas que sofreram Acidente Vascular Cerebral – AVC, e traz como consequências a dificuldade para falar e articular palavras, devido à incapacidade de movimentar corretamente o maxilar, lábios e língua resultando em fala arrastada, discurso com um número limitado de palavras, distorção de alguns sons e pausas entre sílabas ou palavras.

Importante frisar que tal patologia costuma ter cura e o tratamento consiste em sessões de terapia da fala adaptadas à severidade da AFI que a pessoa apresenta, durante tais sessões, que devem ser frequentes, a pessoa pratica sílabas, palavras e frases, com a orientação de um terapeuta especializada.

Feitas essas ponderações, verifica-se que a criança portadora de AFI precisa de acompanhamento distinto daquela que não sofre com tal problema, principalmente durante os primeiros anos de aprendizado escolar. Para muitos estudiosos da educação infantil, esses primeiros anos são essenciais na vida das crianças já que, além de iniciarem o processo de alfabetização e letramento e de terem o primeiro contato com as disciplinas, criam um elo com o aprendizado e demonstram o desejo de aprender cada vez mais, podendo ter consequências para além da vida escolar, até na vida profissional.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade proteger as crianças portadoras de AFI, principalmente no que tange o seu aprendizado escolar nos primeiros anos de estudo, como bem justifica a autora da propositura de lei, entretanto a presente propositura traz em seu bojo um conjunto de informações que deveriam estar presente na sua justificativa e não na sua parte normativa. Desta forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2025 no mérito, na forma do Substitutivo em anexo.**

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 020/2025**, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 020/2025**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 07 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Ariston – presidente em exercício

Relatora: Deputada Edna Silva

Vota a favor:

Dep. Mical Damasceno

Dep. Pará Figueiredo

Dep. Adelmo Soares

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Institui a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância - AFI,